

incidência do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da LD, razão pela qual teve sua pena fixada em 01 e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa, sendo a sanção corporal substituída por duas restritivas de direito, com a possibilidade de apelar em liberdade. Recorrente Lucas que, diante da reincidência, não obteve a mesma benesse, tendo sua pena final estabelecida em 06 anos de reclusão, em regime fechado, além de 600 dias-multa, com negativa do apelo em liberdade. Recurso que suscita preliminar de nulidade, alegando que as provas obtidas pela busca domiciliar efetivada pela polícia são ilícitas, considerando a ausência do respectivo mandado judicial, além de ventilar a falta de formalidade no momento da abordagem/prisão dos Réus. No mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a incidência do § 4º do art. 33 da LD também em favor do apelante Lucas, o afastamento da agravante da reincidência do réu Lucas, a revisão da sua dosimetria e o abrandamento do regime prisional que lhe foi fixado. Questões prefacias que não merecem prosperar, sobretudo porque não suscitadas no momento procedimental adequado (alegações finais), ainda perante a instância de base, redundando, assim, na sua preclusão (STF e STJ). Conteúdo que, de qualquer sorte, ad argumentandum tantum, igualmente não autoriza acolhimento, considerando não só o fato de que o estado flagrancia viabiliza explicitamente o acesso à residência mesmo sem mandado judicial (CF, art. 5º, XI), especialmente em crimes de natureza permanente (precedentes do STF e do STJ), mas também porque não se verifica qualquer irregularidade na falta do prévio "Aviso de Miranda" por parte dos policiais, atento a ausência de prejuízo decorrente, sobretudo quando os Réus optam por não emitir qualquer declaração formal na DP (precedentes do STJ e do TJERJ). Mérito que se resolve pontualmente em favor do Apelante Lucas. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Delação anônima dando conta de que dois elementos estariam traficando no bar citado pela exordial acusatória. Policiais militares que se dirigiram ao local para averiguação, momento em que procederam inicialmente à abordagem do réu Lucas (reincidente e que tinha o mesmo nome, vestimenta e características físicas indicados pela delação anônima), o qual acabou indicando onde havia uma carga de drogas guardada. Militares que, na sequência, se dirigiram para o local declinado, logrando encontrar 119 tubos plásticos contendo cocaína. Prosseguindo nas diligências, todos se encaminharam até a residência do réu Lucas, onde foram recepcionados pelo acusado Michel (que tinha o mesmo nome e as características físicas do segundo elemento indicado pela delação recebida), o qual estava no interior da casa e de onde retirou uma nova carga de cocaína (33 tubos), postada debaixo de um tanque, totalizando, assim, 149g de cocaína, devidamente enrolados para a pronta revenda ilícita, absolutamente compatível com a imputação de tráfico. Testemunho policial sufragado pela Súmula 70 do TJERJ. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva, no que concerne ao crime de tráfico de drogas. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem reparo. Processo dosimétrico do apelante Michel (não impugnado) que já foi operado de forma censuravelmente favorável, havendo inclusive a incidência do privilégio em seu grau máximo (2/3), com a concessão de restritivas e a fixação do regime aberto. Irresignação recursal que se limita a impugnar a dosimetria do apelante Lucas, suscitando a inconstitucionalidade da agravante da reincidência. Julgamento do STF (com repercussão geral) que declarou a constitucionalidade do inc. I do art. 61 do CP, encerrando qualquer nova discussão sobre o tema. Pena-base de Lucas que foi fixada no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa), com o agravamento da sanção na segunda fase, por conta da reincidência, totalizando 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, as quais se tornaram definitivas à mingua de novas operações. Fração utilizada pelo Juízo de origem para o incremento da sanção (1/5), que somente se admite nos casos de reincidência específica (STF). Apelante Lucas que ostenta condenação definitiva anterior pelo crime de roubo. Caso dos autos que comporta o ajuste do quantum utilizado para a recomendada fração de 1/6 (TJERJ), com o necessário redimensionamento das sanções finais, do apelante Lucas, para 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Impossibilidade de concessão de restritivas em seu favor, não só por força do quantum de pena aplicado, mas sobretudo em razão da sua reincidência. Regime prisional fechado para o réu Lucas que se prestigia, não só diante da pena final fixada, mas especialmente por força da reconhecida reincidência (STJ). Rejeição das preliminares e parcial provimento do apelo defensivo, a fim de redimensionar as penas finais do réu Lucas (reincidente) para 05 anos e 10 meses de reclusão, além de sanção pecuniária de 583 dias-multa, no valor mínimo legal. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM AS PRELIMINARES, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar as penas finais do réu Lucas para 05 anos e 10 meses de reclusão, além de sanção pecuniária de 583 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se hígidos os demais termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

012. APELAÇÃO 0010520-58.2017.8.19.0021 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SAO GONCALO VARA INF JUV IDO Ação: 0010520-58.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00513942 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

013. APELAÇÃO 0017369-19.2016.8.19.0203 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0017369-19.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00589727 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: LUCAS DOS SANTOS MARINHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO FORMAL. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, trata-se a corrupção de menores de crime formal, (Súmula nº 500 do STJ; precedentes do STF). O fato de o adolescente já estar corrompido não afasta a responsabilidade penal do maior que com ele comete um delito (no caso, o furto de um aparelho celular). O contributo não só a inserção, mas também a manutenção do menor no âmbito da criminalidade demonstra a lesividade da conduta. Com efeito, a desvirtuação moral se cuida de um processo paulatino e, por outro lado, também reversível, razão pela qual se mostra ofensivo ao bem jurídico tutelado qualquer subsídio à permanência do menor - cujo senso de moralidade ainda não se encontra plenamente desenvolvido - no caminho da marginalidade. Não obstante, cumpre reconhecer-se o concurso formal de crimes, porquanto o delito de corrupção de menores foi praticado através da mesma ação em que ocorreu o crime patrimonial. Provimento do recurso ministerial. Conclusões: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para condenar o réu pelo crime do art. 244-B da Lei 8.069/90, fixando-se a pena final em 2 anos e 4 meses de reclusão mais 11 dias-multa; de resto, fica mantida a dita sentença, inclusive no tocante à substituição da pena, observado, porém, o prazo da condenação, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

014. APELAÇÃO 0018061-34.2016.8.19.0036 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0018061-34.2016.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00533056 - APTE: SERGIO RICARDO SIRIACO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. SUIMEI**